



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AÇÃO RESCISÓRIA nº2011150-62.2014.815.0000

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

PROCURADOR : Ricardo Ney de Farias Ximenes, OAB/PB 10.931

RÉU : Geraldo Augusto da Silva

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4007

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO

– Ação rescisória – Acidente de trabalho – Art. 485, V do CPC/1973 (Art. 966, V, do NCCPC) – Ofensa a literal disposição de lei – Existência – Fato gerador ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 8.213 /91 – Aplicáveis as leis previdenciárias vigentes ao tempo da concessão do benefício. Princípio do *tempus regit actum* – Aplicação da Lei nº 6.367/76 ao caso concreto – Rescisão da sentença – Procedência da ação rescisória – Improcedência da ação principal.

- As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas extreme de dúvidas. Para que a ação rescisória fundada em violação a literal dispositivo de lei prospere faz-se necessário que a interpretação dada pelo “*decisum*” rescindendo seja aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de

regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

– Se o infortúnio que deu causa à concessão do auxílio-suplementar ocorreu sob a vigência da Lei nº [6.367/76](#), seu pagamento deve ser suspenso na ocasião do posterior deferimento do benefício da aposentadoria.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de ação rescisória,

A C O R D A M, em Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Pautado no art. 485, V do CPC de 1973, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** ingressou com **Ação Rescisória**, com pedido de tutela antecipada, em face de **GERALDO AUGUSTO DA SILVA**, objetivando a desconstituição de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Guarabira (fls. 10/14), transitado em julgado em 11.12.2012 (fl. 22v), sem recurso.

A sentença rescindenda julgou procedente os pedidos formulados na inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente anteriormente concedido ao autor, de forma cumulativa com a aposentadoria por invalidez. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações atrasadas do benefício de auxílio acidente, desde a data que foi cessado indevidamente até o efetivo restabelecimento deste, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal anterior à propositura da demanda.

Na preambular, o demandante alegou, que o julgado rescindendo foi proferido desconsiderando totalmente a existência de Lei 6.367/76, uma vez que ao ter sido concedido a aposentadoria por invalidez, deveria haver a cessação do auxílio acidente suplementar (art. 9º, parágrafo único da Lei 6.367/76).

Aduziu que o fato gerador da aposentadoria por invalidez ocorreu em 1985 (DIB 01/08/1985), sob a égide da Lei 6.367/76, e essa Lei estatuiu que o auxílio suplementar seria cessado quando da concessão da aposentadoria, conforme o art. 9º, parágrafo único, acima declinado.

Diz o autor da rescisória que a sentença rescindenda trilhou pelo entendimento de que o auxílio suplementar seria acumulável com a aposentadoria por invalidez. Não obstante, acentua que tal raciocínio seria correto desde que o fato gerador da concessão da aposentadoria fosse contemporâneo à Lei 8.213/91 e até o advento da Lei nº 9.528/97 que, mais uma vez, vedou tal tipo de acumulação.

Face essas razões, bem como sob a alegação de perigo de dano irreparável, pleiteou a concessão de antecipação de tutela, para determinar o sobrestamento da execução da decisão rescindenda. No que tange ao mérito, pugnou que fosse rescindido a sentença guerreada e, por conseguinte, julgados improcedentes os pedidos deduzidos na ação originária.

A tutela antecipada fora indeferida (fls. 28/36).

Inconformado, o INSS interpôs agravo interno (fls. 48/50), pugnando pela reforma da decisão, sob o fundamento de que o ora agravado não possui direito à cumulação dos benefícios de auxílio acidente

Às fls.58/64, negou-se provimento ao agravo interno.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 53/54), requerendo a improcedência da presente ação rescisória.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento da ação, sem manifestação de mérito (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no âmago desta ação, se deve trazer à baila os conceitos de recurso e de ação rescisória para uma

melhor análise dos autos. Como é cediço, a sentença pode ser atacada por dois remédios distintos, quais sejam, os recursos e a ação rescisória.

O recurso visa a evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento monocrático. Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, surge a coisa julgada, que, segundo o art. 502 do NCPC é “(...) que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

A coisa julgada surgiu com o objetivo de garantir a estabilidade das relações jurídicas, muito embora corra o risco de acobertar alguma injustiça latente no julgamento.

Por outro lado, a ação rescisória é cabível quando a sentença já tenha transitado em julgado, possuindo requisitos específicos, taxativamente previstos no art. 966 do NCPC. Por esta razão, esta ação é bastante específica, devendo o autor demonstrar cabalmente os pressupostos previstos no citado artigo.

Em sendo assim, conclui-se que a referida ação, somente poderá ser julgada procedente quando o grau de imperfeição da sentença é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela “*res iudicata*”.

Segundo o insigne doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** “*Seria iniquidade manifesta privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo acarretado pelo decisório ilegítimo. Daí criar a lei um elenco de casos especiais em que se permite rescindir a sentença, não obstante o seu trânsito em julgado, para propiciar o mais justo e correto julgamento da lide.*”

No caso dos autos, o autor fundamenta sua pretensão no inciso V do art. 485, do antigo CPC reproduzido, atualmente, no artigo 966 do NCPC/2015. Vejamos:

“Art.485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei”

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica.”

No Código de Processo Civil Comentado, de autoria do renomado doutrinador **THEOTÔNIO NEGRAO**¹ vê-se que: “*Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo ‘decisum’ rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua*

¹ NEGRÃO. Theotônio. Código de Processo Civil, 38^a ed, Ed. Saraiva, 2006

literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma das interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar; sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos” (RSTJ 93/416). No mesmo sentido RT 634/93.

“*In casu sub judice*”, o autor pugna pela rescisão da sentença, sob o fundamento de que o acidente que originou o recebimento de auxílio-suplementar ocorreu na vigência da Lei [6.367/76](#), a qual estabeleceu a cessação desse benefício quando da concessão de aposentadoria. Entende, por isso, não ser possível a cumulação pretendida pela parte autora na presente ação.

Em vista dessas considerações, tenho que estão presentes todos os requisitos da ação, cumprindo-se adentrar no mérito da demanda. A lide recai apenas sobre questões de direito, dispensando a produção de provas.

A hipótese prevista no art.966, V, do CPC, ao se referir à possibilidade de rescisão da sentença que viola literal disposição de lei, tem por objetivo preservar a ordem jurídica, conferindo eficácia às normas válidas.

Em atenção ao referido princípio do “*tempus regit actum*”, a norma legal que disciplina a hipótese dos autos é a vigente ao tempo em que houve a eclosão das moléstias que impulsionaram a percepção do benefício por acidente do trabalho.

Essa a orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827/SC [1](#), cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. [102, III](#), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº [9.032](#), DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº [9.032/1995](#). 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº [9.032/1995](#). No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº [8.213](#), de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União

Federal nos termos do art. 5º, [parágrafo único](#) da Lei nº [9.469/1997](#). Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. [5o, XXXVI](#), da [CF](#) (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. [195, § 5o](#), da [CF](#) (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da [CF/1988](#): arts. [201](#) e [202](#) na redação original da [Constituição](#), edição da Lei no [8.213/1991](#) (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no [9.032/1995](#), alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no [20](#), de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a [Constituição](#), fazendo má aplicação dessa garantia ([CF](#), art. [5o, XXXVI](#)), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. (...) **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão**

recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido (grifei).

É consabido que o benefício de auxílio complementar fora concedido ao autor sob a égide da Lei nº 6.367/76, que vedava, expressamente, no seu art. 9º, parágrafo único, a cumulação com aposentadoria, *in verbis*:

“Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma

atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.” (negritei).

Incontroverso nos autos que o benefício do auxílio suplementar fora concedido em 01/06/1978 e a aposentadoria por invalidez em 01/08/1985.

Com efeito, o cotejo das datas de concessão dos benefícios e do princípio do “*tempus regit actum*”, demonstram que assiste razão ao autor, havendo óbice ao acúmulo do benefício do auxílio suplementar por acidente com a aposentadoria, seja ela de que espécie for.

Registre-se que, de fato, o auxílio-acidente já teve caráter vitalício ao tempo da redação original da Lei nº [8.213/91](#) e até o advento da Lei nº [9.528/97](#), quando poderia ser cumulado com outras concessões, a exemplo da aposentadoria percebida pelo obreiro.

Anoto, de outro lado, que a Lei nº [8.213](#), de 1991, revogou, em seu art.156, apenas, as disposições em contrário; assim, permaneceu intacta no ordenamento jurídico a vedação constante do parágrafo único, do art. 9º da Lei nº [6.367/76](#), pois a novel legislação não cuidou da matéria em discussão que, portanto, continuou a ser regida pela legislação anterior, sendo totalmente irrelevante, no particular, o fato do benefício ter sido concedido antes da Lei nº [9.528/97](#), pois o que se resguarda, no caso, como dito alhures, é o princípio decorrente do “*tempus regit actum*”.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº [6.367/76](#). IMPOSSIBILIDADE.- Se o infortúnio que deu causa à concessão do auxílio-suplementar ocorreu sob a vigência da Lei nº [6.367/76](#), seu pagamento deve ser suspenso na ocasião do posterior deferimento do benefício da aposentadoria.- Recurso especial conhecido e provido.RELATOR: MINISTRO VICENTE LEAL FONTE: DJ DATA: 19/12/2002 PG: 00471 VEJA: (AUXILIO-SUPLEMENTAR SÓ NO EXERCICIO DA

ATIVIDADE - COMPENSAÇÃO) STJ -RESP 209299-RJ, AgRg no AG 77500-SP, RESP 67364-SP”.

No mesmo diapasão, segue o entendimento dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

“ACIDENTE DO TRABALHO. PRETENDIDA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido o benefício concedido sob a égide da Lei nº [6.367/76](#), que vedava, expressamente, no seu art. [9º](#), parágrafo único, a cumulação com aposentadoria, correta a cessação do benefício de auxílio-suplementar. (TJSP-Ap. 0040188-56.2012.8.26.0053, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 26.11.2013)”.

E:

“ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI nº [6.367/76](#) - CESSAÇÃO PELA AUTARQUIA EMDECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA DO SEGURADO - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO IMPROCEDÊNCIA. Ocorrido o evento ocupacional sob a vigência da Lei nº [6.367/76](#), o segurado não faz jus ao recebimento cumulativo do auxílio-suplementar com posterior aposentadoria, nos termos do art. [9º](#), parágrafo único, do referido diploma legal. TJSP-Ap s/ rev. 0003349-02.2009.8.26.0000, Rel. Des. Amaral Vieira, Voto nº 20.248, julgamento em 23/08/2011”.

Ainda:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI [6.367/76](#). CABIMENTO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM SEDE DE REJULGAMENTO. 1. Na concessão do benefício acidentário, a lei a ser observada é a lei vigente ao tempo em que preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício, razão pela qual há que se reconhecer a violação literal de disposição de lei no julgamento que aplica lei posterior. Caso concreto em que o autor se enquadra efetivamente no art. [9º](#) da Lei n. [6.367/76](#), cabendo a concessão do auxílio-suplementar. 2. Contudo, descabido o pedido de devolução dos valores alcançados em decisão judicial posteriormente modificada. Em se tratando de relação com a Previdência Social, há que se relevar a boa-fé do segurado quando da percepção do benefício alcançado

judicialmente, assim como o caráter alimentar do benefício. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. POR MAIORIA. (Ação Rescisória Nº 70033488347, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 17/09/2010)”.

No caso concreto dos autos, restou configurada a hipótese do inciso V, art.966, do [Código de Processo Civil](#), na medida em que restou violada disposição expressa contida no artigo art. 9º da Lei nº6.367/76, não fazendo *jus* o promovido à manutenção do benefício de auxílio-suplementar, tendo em vista que a norma vigente à época de sua concessão vedava expressamente a sua cumulação com o benefício de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro nos arts. 966, V do NCP, julga-se **PROCEDENTE** a presente ação rescisória, para em juízo rescindendo desconstituir a decisão proferida nos autos do processo nº 0003464-05.2008.815.0181, julgando-a improcedente.

Conseqüentemente, condeno o promovido em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCP (art. 12 da Lei 1.060/50).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos)**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado